



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º 056/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº017/2024

ASSUNTO: “RESPOSTA AO RECURSO INTEPOSTO PELO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico (Pregão Eletrônico 017/2024 – Processo Licitatório 056/2024), cujo objeto é a “Contratação de instituição financeira, pública ou privada, autorizada pelo Banco Central Do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos vencimentos dos servidores ativos, inativos, efetivos, contratados, comissionados e agentes políticos da prefeitura municipal de Pedra Azul-MG.”

Participaram do pregão dois licitantes: Itaú Unibanco S.A. e GG Soluções Comerciais Ltda. No entanto, após a fase de lances a empresa GG Soluções Comerciais Ltda. foi inabilitada, haja vista não preencher os requisitos do Edital, tratando-se de empresa que exerce atividade completamente estranha ao objeto da licitação, sagrando-se vencedora a proposta do Itaú Unibanco S.A.

O Itaú Unibanco S.A., então, interpõe recurso no qual alega a nulidade da licitação, haja vista a fase de lances terem sido viciadas por empresa que sabidamente não poderia participar do processo licitatório. Alega que, no caso, a proposta deveria ter sido desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, e, ainda, que na plataforma em que realizado o pregão o segmento deveria ser “Credenciamento de serviços bancários” e não “Gerenciamento de serviços”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

O Edital da licitação expressamente prevê as seguintes condições de participação:

3 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 3.1 - Poderão participar deste Pregão as empresas legalmente constituídas e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital e seus Anexos.

3.2 - Não poderão participar do presente certame e a em presa: (...) 3.2.8 - Empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão; (...)

3.4 - A observância das vedações supra e de inteira responsabilidade da licitante que, pelo descumprimento, se sujeita as penalidades cabíveis.

No caso em tela a empresa em questão declarou de maneira falsa o preenchimento das condições de participação, conforme exigido pelo item 5.7 do Edital.

Embora o preenchimento dessa declaração, sob a responsabilidade do licitante, seja a única exigência prévia para o ingresso na licitação e apresentação da proposta, não se pode alegar que pelo próprio nome da empresa se verifica que não se trata de instituição bancária, uma vez que a verificação da documentação se dá após a fase de lances, assim o objeto social da empresa só é verificado após a apresentação da documentação em fase posterior a as propostas enviadas, razão pela qual não poderia a comissão ter sido inabilitado a sua participação participação.

É certo, ademais, que a proposta apresentada pela empresa GG Soluções Comerciais Ltda. poderia ter sido desclassificada, com fundamento no item 9.2 do Edital, posto que oferecesse valor inferior ao previsto para a contratação, em desconformidade com o que determina o item 7.1.2 do Edital, no entanto, foi sanado a partir da disputa de lances, não se tratando, pois, de nulidade insanável.

Nesse contexto, a comissão de licitação inabilitou a empresa manifestamente vencedora do certame pois impossibilitada de prestar o serviço objeto da licitação, e classificou a segunda colocada, não havendo no processo nenhum vício insanável capaz de ensejar a anulação da licitação, nos termos previsto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Importante destacar que a Lei de Licitação prevê que a habilitação do licitante seja realizada após o julgamento das propostas, sendo assim a comissão de licitação agiu de acordo com o que dispõe a legislação e os princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente o da moralidade e legalidade.

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A;

b) prosseguir com a Pregão Eletrônico 017/2024, com a homologação do procedimento licitatório.

É o parecer.

Pedra Azul-MG, 04 de novembro de 2024.

Santuza Rodrigues Veloso Porto

OAB-MG 105.596